RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min** 

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1011635-24.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Repetição de indébito

Requerente: JOSÉ KENDI FUJIWARA e outro

Requerido: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO CARLOS -

**SAAE** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

JOSÉ KENDI FUJIWARA e sua esposa ELVIRA SILVA FUJIWARA arremataram imóvel em processo trabalhista e imitiram-se na posse em 14/09/2013, todavia o réu SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO cobrou deles, indevidamente, tarifas de água e esgoto anteriores, e manteve a cobrança mesmo após impugnação administrativa, circustância que compeliu os autores a pagarem a quantia correspondente, em 10/11/2014, no valor de R\$ 3.135,19, montante que deve ser restituído pelo réu, sendo este o pedido deduzido na presente ação.

O réu, em contestação, sustenta que o valor é devido pelos autores.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido imediatamente, aplicando-se o art. 330, I do CPC.

Os autores arremataram o imóvel em hasta pública e foram imitidos na posse em 14/09/2013. O réu, porém, cobrou por dívidas anteriores, e mesmo após provocação administrativa sustentou a legitimidade da cobrança. Os autores tiveram que pagar, e a repetição é aqui postulada.

Tais fatos estão provados pelos documentos que instruem a inicial.

Ademais, são incontroversos.

A jurisprudência majoritária do TJSP tem entendido que a obrigação de pagamento de tarifa de água e esgoto não é *propter rem* (ap. 0049815-45.2008.8.26.0564, Rel. Francisco Olavo, 18ª Câmara de Direito Público, j. 25/07/2013; ap. 0017254-02.2003.8.26.0286, Rel. Roberto Martins de Souza, 18ª Câmara de Direito Público, j. 09/05/2013; ap. 9156800-06.2000.8.26.0000, Rel. Fortes Muniz, 15ª Câmara de Direito Público, j. 07/02/2013; ap. 9278088-37.2008.8.26.0000, Rel. Kenarik Boujikian, 15ª Câmara de Direito Público), mas sim de natureza pessoal, porquanto o que faz nascer a obrigação não é a qualidade de titular do domínio, mas sim a utilização do serviço público, tanto que o proprietário do imóvel não está obrigado ao pagamento do serviço público em questão, se dele não se utilizar. Isto demonstra que os autores não podem ser responsabilizados pelo pagamento da água e esgoto pois eles, os autores, não usufruíram de tais serviços.

Quanto ao fato de haver um CDC para cada imóvel, não é o Direito que se subordina a essa questão operacional do réu, e sim o réu que deve adaptar-se ao Direito possibilitando a desvinculação dos autores ao pagamento de dívida que não é responsabilidade deles. Os autores foram compelidos a pagar valores que não deviam, o que implica a obrigação do réu de restituir a quantia, nos termos do art. 876 do CC.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedente a ação** e condeno o réu a pagar aos autores R\$ 3.135,19, com atualização monetária pela tabela modulada de débitos contra a fazenda pública desde 10/11/2014, e juros moratórios iguais aos incidentes sobre a caderneta de poupança, desde a citação, condenando-o ainda nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, por equidade, em R\$ 788,00.

P.R.I.

São Carlos, 13 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA